

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 2º, do Art. 17, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 17.

.....§
2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerários, **condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão, observado o disposto no art. 21** e obedecidas as condições estabelecidas pelo poder concedente.
.....

Justificação

Alteração do §2º do Art. 17 do PL 5807/13, incluindo a expressão “**condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão**” se faz necessária, uma vez que a imposição da coexistência, além de dar margem a ações de oportunistas, afetarà o desenvolvimento do contrato de concessão já firmado e lhe reduzirá o valor. Isso porque, sem qualquer dúvida, a coexistência se traduzirá em enorme transtorno e dificuldade operacional ao concessionário (no mínimo). Entendemos que a possibilidade de coexistência só pode se materializar com a anuência do concessionário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda

6BBBD46113

6BBBD46113

na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

6BBBD46113

6BBBD46113